



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000483-69.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MARIA DE JESUS E SOUZA NERI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000483-69.2024.8.26.0358
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara do Foro de Mirassol
Apelante: Maria de Jesus e Souza Neri
Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 1000483-69-S

Apelação. Ação declaratória c.c. reparação de danos materiais e morais. Indícios de advocacia predatória e captação de cliente. Determinação de expedição de mandado de constatação em atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em razão da irregularidade na representação processual. Contrato de mandato que é personalíssimo. Ausência de representação válida. Extinção do feito acertada. Manutenção da determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que o caso seja melhor analisado. Condenação do advogado ao pagamento das verbas da sucumbência. Possibilidade na hipótese (art. 104, § 2º, do CPC. Recurso da autora parcialmente provido para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 132/135), proferida pelo i. Magistrado **Paulo Roberto Zaidan Maluf**, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Custas pelos subscritores da petição inicial, diante da ausência de mandato válido para a prática de ato em nome da parte autora. Em razão dos fatos constatados neste processo, determino à serventia o cumprimento das seguintes providências, independentemente do trânsito em julgado: a) juntem-se aos autos pesquisas realizadas no sistema SAJ sobre as ações distribuídas nesta comarca e em toda a região pelos advogados subscritores da petição inicial; b) com cópias da*

petição inicial, da decisão que determinou a constatação e da certidão do Sr. Oficial de Justiça mencionada e desta sentença, acrescidas de cópia das pesquisas no SAJ acerca da distribuição, oficie-se: b.1) aos Juízos das 1ª e 3ª Varas desta Comarca, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis; b.2) ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para adoção das providências cabíveis.”

Irresignada, a autora busca a reforma do julgado destacando que o mandato outorgado preenche os requisitos legais, sendo regular e válida a representação processual. Ressaltou, ainda, a nulidade da sentença em razão da ofensa aos princípios constitucionais e processuais, como a ampla defesa, o contraditório e a necessidade de imparcialidade do juiz. Pleiteou, por fim, o afastamento da condenação de seus advogados ao pagamento das custas processuais (fls. 194/228).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 256/262).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

De início, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Os documentos reunidos no processo dão conta de que a autora não auferia rendimentos expressivos, nem possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira, de modo que faz jus ao benefício postulado.

Lado outro, inexistiu nulidade na r. sentença a pretexto de deficiência de fundamentação, pois a decisão expôs devidamente as razões necessárias para o julgamento do feito, nada devendo ser acrescentado a esse título.

Sem prejuízo, mesmo que se considerasse insuficiente a fundamentação indicada pela r. decisão, tal circunstância não caracterizaria nenhuma nulidade.

Nesse sentido são as anotações de Theotonio Negrão: Não é nula a sentença fundamentada: - sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT594/109, 781/285, 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA166/156); - de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121); - ou mal fundamentada (RT599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em 191), desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª T., REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u., DJU 3.2.92, p.469).

Não há como se falar, ainda, em ofensa a qualquer princípio constitucional ou processual, sobretudo em razão da precariedade da representação processual, uma irregularidade substancial e prejudicial da análise do mérito passível de ser reconhecida em qualquer fase processual.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

Considerando as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, o juízo a quo determinou a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça (fls. 100/116) para se obter maiores informações a respeito da demanda proposta.

Cumprido o mandado, foi certificado pelo oficial de justiça o seguinte (fls. 121): “(...) *ter conhecimento da existência da presente ação, e, quanto ao motivo - **relatou, que foi, em razão das altas taxas de juros – "juros abusivos". Segundo lhe explicaram os advogados (mencionados neste mandado), ela já tinha pago, aproximadamente, três vezes do valor que tinha tomado como empréstimo; que conhece pessoalmente os advogados Dr. Orlando dos Santos Filho e Dr. Pablo Batista Rego; não foi espontaneamente a procura de advogado, foi procurada; não soube precisar como obtiveram seus dados de contato e como souberam de sua relação com o réu; o contato, inicialmente, foi por telefone, recebeu ligação em seu ao celular do nº 17 99684-8724, a pessoa se identificou se chamar Camile e ser esposa de um dos advogados, supra mencionados, e, também, trabalhar no escritório de advocacia dos mesmos, a fim de marcar data e horário para vir até a sua residência. Posteriormente, no dia e horário marcados, compareceram, pessoalmente, em sua residência os advogados, Dr. Orlando dos Santos Filho e Dr.***”

Pablo Batista Rego, que assim se identificaram, oferecendo assessoria jurídica e explicando-lhe os motivos de entrar com esta ação, que era para discutir as altas taxas de juros – "juros abusivos", uma vez que, ela já tinha pago, aproximadamente, três vezes do valor que tinha tomado como empréstimo, e pegaram os seus dados pessoais e documentos entrar com esta ação, e, houve, uma segunda vista em sua residência de um dos referidos advogados para lhe informar que tinha ingressado com a referida ação e, com chance alta, do resultado ser lhe favorável – "em razão das buscas que foram feitas"; e que os contatos foram, somente, com as referidas pessoas (supra mencionadas); e, não foram lhe ofertados serviços de advocacia ou promessas de resultados por qualquer meio de publicidade (redes sociais, correspondência... e etc). A Sr^a. Maria de Jesus e Souza Neri prestou ainda seguintes declarações: foi celebrado contrato por escrito com advogado para prestação de serviços – declarou que sim; desembolsou alguma quantia prévia para pagamento dos serviços – declarou que não; se foi combinado pagamento posterior – declarou que não, e, acrescentou, que os referidos advogados lhe informaram em caso de perda da ação não pagaria nada pelos serviços prestados; e, finalmente, a parte autora, Sr^a. Maria de Jesus e Souza Neri reconheceu ser sua assinatura na procuração nos autos, por cópia em anexo.” – grifo nosso.

Destarte, como destacado com acerto na r. sentença: “(...) A autora afirmou ao Oficial de Justiça que tem conhecimento da existência desta ação, mas afirmou que ela se refere a juros abusivos, enquanto esta ação questiona a própria contratação do empréstimo (...). Também é possível constatar pelo SAJ que os mesmos advogado ajuizaram diversas outras ações cujo objeto também é o questionamento da validade de contrato de empréstimo consignado, utilizando o mesmo padrão de petição inicial, além dos mesmos documentos pessoais e procuração utilizados para instruir este processo. Além desse, foram distribuídos por eles, em curto espaço de tempo, outros 242 processos nesta comarca, e mais de 1000 processos, no total em todo o Estado de São Paulo, conforme pesquisas pelo sistema SAJ na data de 07/03/2024, em sua maioria contra instituições financeiras e utilizando a mesma petição-padrão e formulário de procuração utilizados neste processo, conforme verificação feita por amostragem. Cite-se como exemplo os autos 1006952-68.2023.8.26.0358,

1006942-24.2023.8.26.0358, 1007001-12.2023.8.26.0358, 1007020-18.2023.8.26.0358, 1007027-10.2023.8.26.0358, 1007029-77.2023.8.26.0358, 1007032-32.2023.8.26.0358, 1007033-17.2023.8.26.0358, 1006715-34.2023.8.26.0358 todos desta Vara. Tais fatos demonstram a existência vício na representação processual, pois os procuradores agiram com abuso dos poderes outorgados e com desvio de finalidade, ao ajuizar ação diversa da pretendida pela parte representada, bem como a utilização indevida do Poder Judiciário, com abuso no exercício do direito de ação, configurando a chamada “advocacia predatória”. O contrato de mandato é personalíssimo, e o advogado tem o dever de ouvir e prestar orientação e esclarecimentos pessoais ao cliente, a fim de cumprir seu ofício, conforme estabelece o artigo 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que dispõe: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”. Além disso, é vedado ao advogado, constituindo infração disciplinar, valer-se de agenciador de causas, angariar ou captar causas com ou sem a intervenção de terceiros, e oferecer serviços profissionais de forma que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, conforme artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. [...] Assim, constatada a irregularidade da representação processual, bem como a presença de indícios da prática de captação ilícita de clientela pelos advogados subscritores da petição inicial, assim como de advocacia predatória, é caso de ser extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido, além de serem determinadas providências para apuração da conduta dos causídicos.” – grifo nosso.

Pelo que se infere dos autos, assim, a autora pretendia apenas a redução dos juros fixados na avença firmada entre as partes, mas a petição inicial dá conta de que ela não reconhece o empréstimo e requer a declaração de inexigibilidade do contrato, conforme item “II” do pedido – fls. 24.

Essa divergência evidencia um vício na representação processual, uma vez que os procuradores teriam desvirtuado a finalidade da ação ao

formular pedido diverso daquele desejado pela parte que representam.

Além disso, constata-se que os serviços advocatícios foram ofertados à autora por terceiros, que, ao que tudo indica, dirigiram-se à sua residência com o fim de angariar clientes.

Tal circunstância demonstra indícios da prática de captação de clientela, vedada pelo Código de Ética da OAB, que assim dispõe em seu artigo 7º: *“É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.”*

Assim, a extinção do feito por irregularidade na representação processual se mostrou adequada e deve ser mantida.

As demandas predatórias são oriundas da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas, contendo teses genéricas, desprovidas das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de criar obstáculos para o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos predatórios.

Dessa forma, fica mantida a extinção do feito, a condenação do patrono da autora ao pagamento das custas (art. 104, § 2º, do CPC) e a determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que o caso seja melhor analisado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para conceder à autora a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR